



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2267432-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SOROCABA, é agravado MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49489

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2267432-81.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR

AGRAVANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SOROCABA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso do Município de Águas de Santa Bárbara para reformar decisão que reconhecia a imunidade tributária da executada em relação ao IPTU.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo interno contra acórdão.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno não deve ser conhecido, pois a decisão impugnada é de natureza colegiada, não se enquadrando na hipótese prevista pelo art. 1.021 do CPC.

4. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada é considerada erro grosseiro, conforme jurisprudência do STJ, que já decidiu pela inadmissibilidade desse recurso em situações semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo interno interposto.

6. *Tese de julgamento:* "1. Agravo interno não é cabível contra decisão colegiada. 2. A interposição de recurso manifestamente incabível é considerada erro grosseiro."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 1.021.

Jurisprudência

STJ, AgInt no REsp 1239478/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 18/04/2017. STJ, REsp 1650795/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/03/2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SOROCABA contra o acórdão de fls. 39/43, que deu provimento ao recurso do Município de Águas de Santa Bárbara para reformar decisão que reconhecia a imunidade tributária da

executada, ora agravante, em relação ao IPTU.

Sustenta a agravante que a exceção de pré-executividade é via adequada para discutir matéria de ordem pública, nos termos da Súmula 393 do STJ.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser conhecido.

O Município de Águas de Santa Bárbara interpôs agravo de instrumento visando à reforma da decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal em relação às CDAs referentes à cobrança de IPTU, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A Turma Julgadora deu provimento ao recurso interposto pelo Município para reformar a decisão e rejeitar a exceção de pré-executividade, afastando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao imóvel que originou o débito cobrado na origem, por não se enquadrar na previsão do § 4º do art. 150 da CF.

Contra esse acórdão, a agravada interpôs o presente agravo interno.

Diante disso, o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 1.021 do CPC, uma vez que o acórdão ora impugnado consiste em decisão colegiada. Nesse sentido o referido artigo

é estreme de dúvidas ao dispor que:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Com efeito, o agravo interno não é meio recursal adequado para atacar o v. acórdão proferido pela Turma Julgadora, sendo a sua interposição considerada erro grosseiro, conforme já decidido pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ART. 258 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 1.021 do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido”.

(Aglnt no REsp 1239478/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível (Agravo Interno contra decisão colegiada da Corte

local, de julgamento da Apelação) não interrompe o prazo para outros recursos.

2. Tendo sido o recorrente intimado do acórdão recorrido em 8.8.2016, é intempestivo o Recurso Especial protocolado em 12.9.2016.

3. Recurso Especial não conhecido”.

(REsp 1650795/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)